



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002544/2004-81
Recurso nº. : 145.431
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROGÉRIO VOSNIKA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.357

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS - A parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em Demonstrativo Contábil, é passível de incidência do IRRF nos termos da legislação aplicada a espécie.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO VOSNIKA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Recurso nº : 145.431
Recorrente : ROGÉRIO VOSNIKA

RELATÓRIO

Rogério Vosnika, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 242-250, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 7.999, de 01 de março de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.259-264.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 03/12/2004 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 175-177 e anexos de fls. 171-174, com ciência via postal em 08/12/2004 – “AR” - fl. 180, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.757,87, sendo: R\$ 3.053,20 de imposto, R\$ 2.414,77 de juros de mora (calculados até 30/11/2004) e, R\$ 2.289,90 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação de rendimentos atribuídos a sócios ou acionistas de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real excedente ao valor escriturado.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 176-177, trata-se de distribuição de lucros ao sócio, feita em junho de 1999, pela empresa SOPACO – Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda, referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati, sem que o ganho de capital na operação tenha sido tributado, ensejando a lavratura de auto de infração naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e CSLL devidos (processo nº 10940.000510/20004-52), o que implicou na redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Conforme Demonstrativo da Distribuição de Lucros em Excesso – SOPACO (fl. 172), dos lucros distribuídos ao interessado, no período de 1999, no total de R\$ 56.402,02, estariam isentos de tributação, após a dedução do IRPJ e da CSLL exigidos em procedimento de ofício apenas R\$ 36.998,37, o que ocasionou uma distribuição em excesso de R\$ 19.403,65, considerado como rendimento tributável na pessoa física do sócio.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado, com o lançamento apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 182-183, onde se indispôs contra a exigência fiscal, argüindo em preliminar a decadência, já que teria sido intimado do lançamento após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, pois, o rendimento de dividendos ocorreu em junho de 1999. E, que os valores foram devidamente declarados com base no Comprovante Anual de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, entendendo que eventual ônus por distribuição indevida de lucros deveria ter sido exigido da fonte pagadora, nos termos do art. 620 do RIR.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, acordaram, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de decadência suscitada e julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 171-174.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DAA, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento de que rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Fica sujeita à incidência do imposto de renda a parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração.

RESPONSABILIDADE. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

Constatada, em decorrência de procedimento fiscal na pessoa jurídica, a distribuição de lucros superior ao saldo disponível para distribuição sem incidência tributária, o excesso verificado deve ser tributado na declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, ainda que não tenha havido a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 14/03/2005, ("AR" - fl. 254) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (07/04/2005), o Recurso Voluntário de fls. 259-264, que pode assim ser resumido:

- de início, ressalta que a exigência tributária contestada está extinta pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, pois, foram tributadas distribuições de lucros ocorridas a 5 (cinco) anos antes do lançamento, formalizado em 08 de dezembro de 2004;

- transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que versa sobre a decadência;

- a hipótese discutida se refere a imposto de renda a ser cobrado na fonte, conforme determinado no art. 620, do RIR/99, portanto, aplica-se inteiramente o referido dispositivo do CTN;

- a fonte pagadora dos lucros (SOPACO) emitiu comprovante de rendimentos e declarou serem tais lucros totalmente isentos do imposto de renda;

- assim, confiando na declaração da fonte pagadora, preencheu a declaração de rendimentos com base nas informações recebidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

- é incabível exigir o imposto, acrescido de multa e juros, tendo em vista que a declaração de rendimentos espontaneamente apresentada foi efetuada com base nos dados fornecidos pela fonte pagadora;

- é patente a ilegitimidade passiva do beneficiário do rendimento, pois, a obrigação de retenção e recolhimento é da fonte pagadora;

- além do mais, lucros distribuídos com base em resultados apurados a partir de janeiro de 1996 não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 654 do RIR/99);

- o fato de se exigir IRPJ e CSLL, mediante lançamento de ofício, formalizado anos após a distribuição dos lucros apurados, não tem o condão de mudar a natureza jurídica dos resultados apurados e distribuídos;

- são absolutamente ilegais as regras dos parágrafos 3º e 4º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, que estende a tributação em tela às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, isto porque somente a lei (art. 97, do CTN) pode instituir tributos.

À fl. 258, consta o arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de excesso de distribuição dos lucros ao sócio pela pessoa jurídica SOPACO, superior ao saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição sem incidência tributária.

Em limine, ressalto que os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro contra a empresa SOPACO Sociedade Paraná Comercial Ltda, no que tange ao ganho de capital na alienação societária da Companhia de Fósforos Irati (Processo nº 10940.000510/2004-52) e, que implicou na redução do lucro líquido, passível de distribuição aos sócios, isento de tributação, foram mantidos, em parte, pelos Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme informação extraída (11/04/2007) no *site* dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: 146040
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10940.000510/2004-52**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **SOPACO SOCIEDADE PARANÁ
COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357


Data da Sessão: **06/12/2006 01:00:00**
Relator: **Albertina Silva Santos de Lima**
Decisão: **Acórdão 107-08837**
Resultado: **OUTROS – OUTROS**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, **REJEITAR** as *preliminares alegadas e, por maioria de votos, DAR* provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício a 75% e excluir a multa isolada, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora), Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), que mantinham a multa de ofício em 150% e o Conselheiro Luiz Martins Valero, que mantinha a multa isolada e a Conselheira Renata Sucupira Duarte que dava provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins, em relação à redução da multa de ofício a 75%

Assim, verifica-se que houve apenas um provimento parcial ao recurso voluntário da empresa na matéria pertinente às multas de ofícios, entretanto, manteve-se a redução do lucro líquido, passível de distribuição aos sócios.

O Recorrente na peça recursal, basicamente, reitera os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, os quais foram devidamente analisados pelas autoridades de Primeira Instância.

De início, analiso a alegação de ilegitimidade passiva do contribuinte.

O presente fato gerador, em discussão, ocorreu no ano-calendário de 1999, entretanto, o presente lançamento fora cientificado ao contribuinte autuado somente em 08/12/2004, fl. 180.

A questão a ser decidida, portanto, é se era cabível a formalização da exigência na fonte pagadora do imposto que deixou de reter e recolher o referido imposto ou do beneficiário dos rendimentos (lucros). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Se dúvida havia sobre a pessoa de quem deveria ser exigido o imposto no caso de falta de retenção na fonte, estas foram dissipadas nos últimos tempos, tendo-se consolidado o entendimento de que, findo o período de apuração, momento a partir do qual o beneficiário dos rendimentos obriga-se a oferecer o rendimento à tributação, a exigência deve ser formalizada no beneficiário do rendimento.

O posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção e concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda deve ser constituído em face dos beneficiários de rendimentos e não mais da fonte pagadora.

Tal posição é decorrente da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no parágrafo único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente poderia exigir da fonte pagadora o imposto de que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em discussão, os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram no ano-calendário de 1999, conforme consta no Auto de Infração de fls. 171-174, entretanto, a constituição do crédito tributário é datada de 08/12/2004 (fl. 180), ou seja, após o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999 e seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Assim, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso Especial negado. (CSRF, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004).

E, ainda:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida à ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido. (CSRF, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004).

Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Uma vez analisada e rejeitada a preliminar argüida pelo Recorrente, passo ao exame das razões de mérito abordadas na peça recursal 259-264.

Em primeiro lugar, analiso a decadência argüida.

A respeito da decadência tenho por diversas vezes me manifestado no sentido de que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

prazo acima referido é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e, não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que entendo perfaz em 31 de dezembro de cada ano, sendo este o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Desta forma, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promova o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999, começou, então, a fluir em 01/01/2000, exaurindo-se em 31/12/2004. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 08/12/2004, (fl. 180), portanto, antes do prazo final acima mencionado.

Portanto, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, quanto às infrações descritas no presente Auto de Infração.

Destarte, a Fazenda Nacional estava legalmente amparada ao constituir o crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1999.

Quanto à distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, entendo que não cabe qualquer reparo na decisão de

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10940.002544/2004-81
Acórdão nº : 106-16.357

Primeira Instância, uma vez que as autoridades julgadoras analisaram com bastante propriedade a matéria em discussão.

Não resta qualquer dúvida de que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, somente não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, quando os valores distribuídos não ultrapassarem o resultado contábil, os lucros e reservas de lucros de anos anteriores.

Entretanto, não é o caso em discussão, pois, houve a redução do montante de lucros disponíveis para a distribuição aos sócios, não sujeitos à tributação, pela empresa SOPACO Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda, apurados em procedimento de ofício (Processo nº 10940.000510/2004-52), sobre ganho de capital de operação de venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati, o que provocou a apuração do valor de R\$ 19.403,64 de excesso de distribuição passível de tributação.

Desta forma, concluo, tendo verificado a distribuição de lucros ao sócio pela pessoa jurídica (SOPACO) superior ao saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição sem incidência tributária, o excesso verificado deve ser tributado na declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, ainda que não tenha sido retido o imposto de renda pela fonte pagadora ou que tenha efetuado de modo indevido.

Do exposto, voto em rejeitar a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, para no mérito NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA